

## PARECERES DO CONSELHO GERAL

Parecer do Vogal do Conselho Geral Dr. Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 9 de Dezembro de 1943

— *Em comarca onde haja advogado não é legal a intervenção de solicitador em processo crime, com procuração da parte.*

Alfredo Augusto Veiga Barradas, na qualidade de advogado provisório na comarca de Tabuaço, dirige a êste Conselho, por carta de 6 do corrente, uma consulta que pode sintetizar-se nesta pergunta:

Pode o solicitador *munido de procuração* defender réus em juízo criminal, em processos de polícia, na comarca onde haja advogado?

Esclarece ainda, que na comarca onde exerce actividade profissional e noutras, os solicitadores apresentam-se no tribunal a defender réus em processo de polícia correcional com procuração por êstes outorgada, crendo que tal prática admitida, contraria o preceituado no art. 22.º e seus §§ do Código do Processo Penal, não obstante o disposto no art. 33.º do Código de Processo Civil consentir aos solicitadores estarem em juízo nas causas de que não haja recurso.

### RESPOSTA

A disposição do art. 22.º do Código de Processo Penal é clara.

O réu pode fazer-se assistir de *advogado* e o juiz quando a lei determinar que o réu seja assistido de advogado lho nomeará officiosamente. Esta nomeação officiosa cessa logo que o réu *constitua defensor*. O § 2.º do citado artigo confere ao juiz o poder de *nomear* pessoa idónea na falta de advogado.

Como se vê a lei só fala de advogado e quando emprega a expressão significa o mesmo que advogado de defesa, pois como é tradição do nosso direito só o que tem essa qualidade pode estar em juízo crime.

A lei emprega em vários artigos as duas expressões, advogado e defensor, como sinónimos, embora a última se refira, por vezes, aos que é nomeado officiosamente, mesmo que não seja formado em direito (vidé arts. 27.º, 28.º, 412.º, etc. do Código do Processo Penal).

De resto, foi sempre, como se disse, tradição do nosso direito (Ordenação L. I. Tit. 48) a intervenção do advogado, e só dêste, como representante da parte em processo criminal. A circunstância da necessidade de título ou grau universitário para exercer a advocacia e esta encarada como profissão é um outro caso e não interessa fazer aqui a explanação histórica dessa necessidade, dado que a consulta tem um objectivo actual e prático.

A exigência do advogado ser graduado em direito é já das Ordenações, embora reconhecendo-se, talvez por insuficiência de letrados e como suprimento às necessidades da boa administração da Justiça, que em certos casos a licença para advogar pudesse ser concedida a quem não fôsse graduado em direito. É por isso que nas ditas Ordenações (L. I. — Tit. 48 § 4.º) se estabeleceu a forma de conceder provisão para advogar a quem a solicitasse e não fôsse letrado, mas *de maneira que não sejam mais dos que razoadamente se possam manter*. Esta disposição legal consentia em vigor o privilégio, em certos lugares, de procurar *quem quizesse*, sem provisão.

Na Novíssima Reforma Judiciária (Decreto de 21 de Maio de 1841) já de aquêlê privilégio não há vestígio e cerceou-se o direito de conceder licença para advogar aos que não fôssem habilitados legalmente *só quando houver precisão*. Mais tarde, os Decretos de 19 de Dezembro de 1843 e de 17 de Fevereiro de 1858, estabeleceram que a concessão da licença para advogar aos que não fôssem legalmente habilitados, seria da competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Finalmente o Estatuto Judiciário proibiu para de futuro a concessão de provisões para advogar, salvaguardando, embora, os direitos dos advogados de provisão existentes à data da publicação de aquêlê diploma. Pelo Estatuto Judiciário só poderão ser advogados os doutores, licenciados e bachareis formados em direito (arts. 704.º, 729.º e 734.º).

Nesta longa evolução legislativa nunca se estabeleceu qualquer diferença, quanto ao exercício profissional, entre os advogados graduados em direito e os advogados de provisão, salvo quanto a êstes o só poderem exercer a advocacia nos limites do juízo para que a provisão fôra concedida. Quando a lei se refere a *advogado* tem de entender-se compreendido no significado do vacábulo, o *advogado de provisão*, visto a diferença só existir na forma e extensão da autorização para advogar: — para o graduado em direito, o registo da carta de formatura e hoje a inscrição na Ordem dos Advogados confere-lhe o direito de advogar em qualquer comarca ou instância; para o advogado de provisão, a respectiva licença precedida de exame, confere-lhe o direito de advogar nos limites de determinada comarca.

Entre solicitadores e advogados é que a lei e a doutrina estabelecem perfeita distinção, sem que a isto interesse a intervenção em pé de igualdade das duas categorias profissionais nalgumas causas cíveis (arts. 33.º e 34.º do Código de Processo Civil).

Nas causas criminaes o solicitador só tem interferência, quando não haja advogado no auditório, na *assinatura* da querela, da queixa ou do requerimento da parte (art. 20.º do Código de Processo Penal) mas na audiência de julgamento a parte só pode intervir *devidamente representada por advogado*.

Por outro lado a disposição dos arts. 33.º e 34.º do Código de Processo Civil

permitindo a intervenção de solicitadores nas causas de que não há recurso, além de não ser aplicável em matéria adjectiva penal, refere-se às causas que estão na alçada do Juiz de direito e em matéria penal não há alçada, visto tôdas as formas admitirem recurso.

No processo crime, como advogado de defesa, podem intervir quaisquer pessoas idóneas, por *nomeação officiosa*, observadas com rigor as disposições do referido art. 22.º e §§ do Código de Processo Penal, mas com procuração, só os *advogados*, pois não é lícito ao aguido ou parte acusadora, salvo para esta a excepção mencionada do art. 20.º do Código de Processo Penal, constituir *qualquer pessoa* como advogado, desde que este não tenha capacidade legal para tanto.

Em conclusão, é meu parecer que:

a) — Embora permita a lei, em processo crime, a intervenção como defensor de pessoa que não seja advogado, essa intervenção só se pode verificar por *nomeação officiosa* e nunca por mandato, mesmo nas comarcas onde não haja advogados ou havendo-os, que estes tenham motivo atendível de escusa;

b) — É ilegal a intervenção em processo crime, como defensor, de um solicitador com procuração, pois a este profissional só é lícito praticar, como procurador de parte num processo crime, os actos expressamente mencionados no art. 20.º do Código de Processo Penal;

c) — O advogado de provisão na área do juízo para onde tem licença para advogar, possui para os efeitos do art. 22.º do mesmo Código de Processo Penal igual direito aos dos advogados inscritos na Ordem, embora aquêle a esta não pertença (art. 704.º § 3.º do Estatuto Judiciário).

Lisboa, 9 de Dezembro da 1943.

O Vogal - Relator,  
*Constantino Fernandes*

---

**Parecer do Vogal do Conselho Geral Dr António Pedro Pinto de Mesquita,  
aprovado na sessão de 16 de Março de 1944**

— *Dos acórdãos da Relação proferidos nos processos da difamação, calúnia e injúria deve ser admitido recurso para o supremo Tribunal de Justiça.*

Vê-se, pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Dezembro de 1942, publicado no Boletim Oficial, ano 2.º — pág. 362, que o Dr. António Neves Anacleto foi condenado, em *processo de policia correcional*, pelo crime de injúria sem publicidade, punido na última parte do art. 181.º do Código Penal; em